



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.158 - RJ
(2009/0008518-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : YÊDO ANNIBAL NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSICIONAMENTO. DOZE REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/1985, DO DASP. EXTENSÃO AOS INATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO.

1. Apesar de o agravo regimental incidir em recurso especial manifestado com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o acórdão embargado deixou de emitir pronunciamento quanto ao dissenso pretoriano — que, no caso, é notório —, fazendo-se necessária declaração de omissão no referido ponto.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão de se obter o reposicionamento de doze referências dos servidores públicos federais, surgido com as Leis nºs 6.701/1979 e 6.703/1979 e a Exposição de Motivos n.º 77/1985, do DASP, é relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n.º 85/STJ.

3. Hipótese na qual se revela inviável a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n.º 456/STF, porque exigiria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, uma vez que seria preciso determinar, por exemplo, se os recorrentes já ocupavam a última referência da carreira, e se os servidores ativos, tidos por paradigmas, obtiveram o reposicionamento em discussão.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição do fundo do direito quanto às doze referências, determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região prossiga no julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.158 - RJ
(2009/0008518-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial, à iniciativa de YEDO ANNIBAL NUNES e IVO MACHADO COELHO, contra acórdão assim ementado (e-fl. 918):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 469, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O requerimento administrativo protocolado após cinco anos da data em que foi violado o direito reclamado — no caso, a partir da edição da Lei nº 7.531/1986, de 1º/9/1986 — não é capaz de suspender ou interromper o lapso prescricional.

2. "Apenas a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada, e não sua fundamentação (artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil), ainda que determinante e imprescindível para demonstrar-se o conteúdo da parte dispositiva. Precedentes." (AgRg no REsp 439.332/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/4/2009, DJe 18/5/2009)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Para os embargantes (e-fls. 931/939), a decisão acima teria absorvido os vícios embargáveis de que também padece o aresto sobre o qual incide o recurso especial, uma vez que deixou de se pronunciar sobre a preclusão do tema relativo à prescrição do fundo de direito.

Alegam, ainda, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inércia da administração em conceder-lhes o reposicionamento funcional previstos nas Leis n.ºs 6.701/1979 e 6.703/1979 e na Exposição de Motivos n.º 77/1985, do DASP, enseja prejuízos permanentes, fazendo incidir a Súmula n.º 85 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduzem que os Tribunais Superiores têm reconhecido o direito dos servidores inativos à aludida elevação de referências, que beneficiou os servidores em atividade, com base nas normas supracitadas.

A União impugnou a oposição às e-fls. 946/948.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.158 - RJ
(2009/0008518-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, verifico que o acórdão embargado, louvando-se na decisão proferida pelo Tribunal de origem, afastou a preclusão da matéria relativa à prescrição do fundo de direito:

"Inicialmente, cumpre afastar a alegação dos recorrentes de que o juízo sentenciante, ao reconhecer a prescrição do fundo de direito, teria desprezado a eficácia preclusiva de decisão proferida por esta Corte quando da apreciação do agravo de instrumento (fls. 222/226).

É que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento não vincula o juízo quando da prolação da sentença, seja em virtude de sua precariedade, ou, ainda, face à ocorrência de supressão de instância quanto à questão. Note-se, ainda, que não foi dado provimento ao agravo de instrumento, e que, conforme bem ponderou o douto representante do "Parquet" Federal, "o âmbito de julgamento do agravo é inteiramente distinto do da ação principal, além do que, aquele entendimento serviu apenas como um dos fundamentos do acórdão, não podendo fazer coisa julgada, nos termos do art. 469, I, do CPC." (e-fls. 873/874)

Por sua vez, a prescrição foi reconhecida, integralmente, à consideração de que "o requerimento administrativo protocolado após cinco anos da data em que foi violado o direito reclamado — no caso, a partir da edição da Lei nº 7.531, de 1º/9/1986 — não é capaz de suspender ou interromper o lapso prescricional" (e-fl. 875).

No entanto, apesar de o agravo regimental incidir em recurso especial manifestado com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, não houve pronunciamento direto da eg. Sexta Turma quanto ao dissenso pretoriano — que, no caso, é notório —, fazendo-se necessária declaração de omissão no referido ponto.

Realmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão de se obter o reposicionamento de doze referências dos servidores públicos federais, surgido com as Leis n.ºs 6.701/1979 e 6.703/1979 e a Exposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Motivos n.º 77/1985, do DASP, é relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n.º 85/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECOLOCAÇÃO. DOZE REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/1985 DASP. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 deste STJ.

2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o recolocação em 12 (doze) referências dos servidores ativos deve ser estendido aos inativos.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg no REsp 1.023.637/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2009, DJe 24/8/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. DOZE REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - DASP. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A pretensão de se obter o reposicionamento de doze referências dos servidores públicos Federais e Autárquicos, surgidos com a Exposição de Motivos nº 77/1985-DASP, é relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.230.524/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 14/3/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. REAJUSTE. REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. RECOLOCAÇÃO. DOZE REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/1985 DASP. EXTENSÃO AOS INATIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão, tampouco negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional.

2. Há entendimento perfilhado pelo STJ no sentido de que, em se tratando de pedido relativo à recolocação em 12 (doze) referências aos servidores inativos, decorrentes da Exposição de Motivos nº 77/1985-DASP, é aplicável a Súmula 85/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.235.984/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011)

Assim, à luz dos precedentes invocados, afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito quanto às doze referências, reconhecendo, porém, a prescrição que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

Ressalto a impossibilidade de aplicação, pelo STJ, do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF ("O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie"), porque exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, uma vez que seria preciso determinar, por exemplo, se os recorrentes já ocupavam a última referência da carreira, e se os servidores ativos, tidos por paradigmas, obtiveram o reposicionamento em discussão.

Em face do exposto, ACOLHO, EM PARTE, os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição do fundo do direito quanto às doze referências, determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região prossiga no julgamento da apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0008518-0 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.117.158 / RJ

Número Origem: 200051010294889

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YÊDO ANNIBAL NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : YÊDO ANNIBAL NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.